

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 31/2008 DO CONSELHO

de 15 de Novembro de 2007

relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Madagáscar

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

O texto do acordo acompanha o presente regulamento ⁽¹⁾.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º,

Artigo 2.º

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo do acordo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade e a República de Madagáscar negociaram e rubricaram um Acordo de Parceria no domínio da pesca que concede possibilidades de pesca aos pescadores da Comunidade nas águas sob a soberania ou jurisdição da República de Madagáscar.
- (2) A aprovação do referido acordo é do interesse da Comunidade.
- (3) Há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros,

Categoria de pesca	Tipo de navio	Estado-Membro	Licenças ou quota
Pesca atuneira	Atuneiros cercadores congeladores	Espanha	23
		França	19
		Itália	1
Pesca atuneira	Palangreiros de superfície de mais de 100 GT	Espanha	25
		França	13
		Portugal	7
		Reino Unido	5
Pesca atuneira	Palangreiros de superfície de 100 GT ou menos	França	26
Pesca demersal	Pesca experimental à linha ou com palangre de fundo	França	5

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Madagáscar.

Se os pedidos de licenças destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

⁽¹⁾ Para o texto do acordo, ver JO L 331 de 17.12.2007, p. 7.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros cujos navios pescam ao abrigo do presente acordo notificam a Comissão das quantidades de cada unidade populacional capturadas na zona de pesca malgaxe em conformidade com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho no que respeita ao controlo das capturas dos navios de pesca comunitários nas águas dos países terceiros e no alto mar ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2007.

Pelo Conselho
O Presidente
M. L. RODRIGUES

⁽¹⁾ JO L 73 de 15.3.2001, p. 8.